

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

DIREITO CONSTITUCIONAL I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO DIREITO
SOCIOAMBIENTAL: O CASO DA RESERVA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO
SOL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE PROTECTION OF THE
SOCIOENVIRONMENTAL RIGHT: THE CASE OF INDIGENOUS RESERVE
RAPOSA SERRA DO SOL ON SUPREME FEDERAL COURT OF BRAZIL**

**Juliana Soares Viga
Bárbara Dias Cabral**

Resumo

Socioambientalismo é um movimento social, em defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais, visando a manutenção do seu modo de vida e a preservação ambiental territorial. O arcabouço constitucional e legal de proteção ao Socioambientalismo é crescente e atual, mas, para garantir efetividade às normas de proteção, é necessária implementação do positivismo de combate. Busca-se responder: De que forma o Supremo Tribunal Federal tem analisado o caso da demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol? Tais decisões embasam uma nova ideia jurídica denominada Direito Socioambiental. É fundamental e urgente a proteção dos direitos fundamentais das populações indígenas, em prol de seu patrimônio cultural. A metodologia utilizada é a análise jurisprudencial, com ênfase na dinâmica decisória. O estudo enunciado requer uma metodologia dedutiva, com base em pesquisa legislativa e doutrinária pertinentes. Recorrer-se-á a autores da área jurídica com visão socioambiental em relação ao Direito Constitucional.

Palavras-chave: Direito socioambiental, Supremo tribunal federal, Raposa serra do sol

Abstract/Resumen/Résumé

Socioenvironmentalism is a social movement in defense of indigenous peoples and traditional communities, seeks to maintain a way of life and territorial environmental preservation. The constitutional and legal framework to protect the socio-environmentalism is growing and current but to ensure the effective protection regulations, it is necessary to implement the combat positivism. It seeks to answer: How the Supreme Court has examined the case the demarcation of Indian Reserve Raposa Serra do Sol? These decisions underpin a new legal notion called Environmental Law. It is essential and urgent to protect the fundamental rights of indigenous peoples, for the sake of their cultural heritage. The methodology used is the jurisprudential analysis, with emphasis in the operative dynamics. The study stated requires a deductive methodology, based on relevant legislative and doctrinal research. It will appeal to authors in the legal area with social and environmental vision of the Constitutional Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socioenvironmental right, Supreme federal court, Raposa serra do sol

1. INTRODUÇÃO

No texto constitucional de 1988, ao disciplinar o direito de opção de integrar ou não à denominada sociedade nacional por parte das sociedades indígenas (artigo 231, Constituição Federal), verifica-se a presença de uma preocupação em reconhecer a estrutura das sociedades marcadas por traços de pluralidade notadamente no campo cultural.

O movimento socioambientalista, de preservação das identidades dos povos indígenas e comunidades tradicionais, exerceu forte influência no ordenamento jurídico constitucional e legal brasileiro, dando enfoque a diversos direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, garantidos aos indivíduos isoladamente e à coletividade, dentre eles, o direito à cultura, ao meio ambiente sadio, à qualidade de vida, à função socioambiental da propriedade, preservando-se, inclusive, para as futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Através de um apanhado histórico, chega-se à origem do socioambientalismo, que coincide com a promulgação da Carta Republicada de 1988. Analisa-se a trajetória deste movimento, com todas as suas lutas e conquistas, que favorecem o povo brasileiro, como um todo, e não apenas as comunidades segregadas.

O presente artigo - fruto de estudos de temáticas desenvolvidas na disciplina Teoria Geral do Direito Ambiental da Universidade Estadual do Amazonas-UEA - foi elaborado a partir de um caso concreto. Tem como objetivo apresentar e comentar alguns conceitos jurídicos relacionados ao Socioambientalismo; observar a Constituição Federal brasileira e o ordenamento jurídico vigente sob a ótica da ideia de Estado de Direito Socioambiental; fazer um histórico da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol; exibir as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o caso.

Nesta circunstância, a finalidade fundamental da apresentação é o de favorecer uma resposta ao seguinte questionamento: o Supremo Tribunal Federal tem analisado o caso da demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol sob a ótica do Direito Socioambiental?

Tal questão, a priori complexa, é de fundamental importância na atualidade, visto que há urgência na proteção dos direitos fundamentais das populações indígenas brasileiras, em prol de seu patrimônio cultural, frente a interesses diametralmente opostos.

A análise do caso tem como metodologia a análise jurisprudencial, com ênfase na dinâmica decisória. O estudo enunciado requer uma metodologia fundamentalmente dedutiva, com base em pesquisa doutrinária e legislativa relativa à temática. Recorrer-se-á a autores da área jurídica que focam o Direito ambiental, em especial a questão do direito social e do regime jurídico ambiental vigente.

O presente artigo se propõe a apresentar o posicionamento do STF no caso da RI Raposa Serra do Sol, em especial, no julgamento da Reclamação nº 2.833 e análise das 19 condicionantes impostas pelo Supremo às etnias participantes da supramencionada Reserva Indígena.

2. SOCIOAMBIENTALISMO NO BRASIL E O CASO NA R.I. RAPOSA SERRA DO SOL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A priori, importante considerarmos em que consiste socioambientalismo, a partir de metodologias jurídicas e sociais. Socioambientalismo se define, sinteticamente, como sendo a interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade, conceito este construído fundamentalmente a partir das ideias de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos tradicionais e de práticas de manejo ambiental, com vistas a preservar o meio ambiente natural, ao mesmo tempo em que se valoriza a diversidade cultural, consolidando, portanto, o processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental.

O socioambientalismo está intimamente ligado à ideia de sustentabilidade, em que o ser humano desenvolve a capacidade de interagir com o mundo, preservando o meio ambiente, a fim de não comprometer os recursos naturais para as futuras gerações.

As questões sociais e ambientais devem caminhar juntas, com vistas à proteção do meio ambiente como um todo, natural e cultural, devendo haver a participação das populações tradicionais, como índios, quilombolas, ribeirinhos e etc, nas discussões e soluções que envolvem as suas terras e seus costumes.

Prevalece, entre a maioria dos doutrinadores, SANTILLI (2005, p.12) e ALONSO E COSTA (2000, p.22-23), que o socioambientalismo nasceu na segunda metade dos anos 1980, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista, coincidindo com o fim do regime militar e início do processo

de redemocratização do país, consolidando-se, posteriormente, com a promulgação da Carta Republicana de 1988.

Atualmente, o Brasil possui diversos instrumentos constitucionais, como mecanismos de proteção dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, com vistas a manter preservados a cultura destes povos e o seu modo de vida.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no processo de democratização do país, proporcionando um sólido arcabouço jurídico ao socioambientalismo no país, com destaque a um capítulo exclusivo de proteção ao meio ambiente (art. 225/CF), em que se assegura a todos os povos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Nova Constituição Federal destacou-se com o avanço da proteção ao meio ambiente natural, como também na proteção à sociodiversidade dos povos, pois a Constituinte, com sua ideologia multicultural, reconheceu, em seu arcabouço, os direitos coletivos indígenas e quilombolas, protegendo, especialmente, seus territórios, no art. 231, *caput* e §1º.

No mesmo viés, os Atos de Disposições Constitucionais e Transitórias, em seu art. 68, reconheceram às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade definitiva de suas terras tradicionalmente ocupadas, impondo ao Estado a expedição de títulos definitivos de terras.

Ilustrando, ainda, o arcabouço constitucional de proteção aos direitos indígenas e comunidades tradicionais, podemos citar os dispositivos que trouxeram a proteção cultural destes povos e do seu modo de vida, nos artigos 215 e 216 da Carta Maior.

O dispositivo constitucional conferiu proteção aos bens imateriais, essenciais à preservação da cultural, dentre eles, destaque-se as mais diferentes formas de saber, fazer e criar, como músicas, contos, lendas, danças, receitas culinárias, técnicas artesanais e de manejo ambiental, os quais compõem a definição de meio ambiente cultural e fortalece a concepção de socioambientalismo.

Destaque-se, ainda, na previsão constitucional, os conhecimentos, inovações e práticas culturais de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, que vão desde formas e técnicas de manejo de recursos naturais, métodos

de caça e pesca e conhecimentos sobre sistemas ecológicos e espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas.

Verifica-se que houve uma preocupação do Estado em preservar o patrimônio cultural brasileiro, seja ele material ou imaterial, com o estabelecimento de políticas públicas que valorizassem e preservassem a diversidade étnica e cultural dos povos brasileiros, além de ações que promovessem a democratização do acesso aos bens culturais por todos os indivíduos.

Tais dispositivos, analisados juntamente com o Título II da Constituição, que prevê a garantia dos direitos individuais e coletivos, entabulam uma rede de proteção jurídica à diversidade cultural, sob duas vertentes. Por um lado, o direito dos povos indígenas e quilombolas de continuarem a existir enquanto tais, tendo preservados os seus territórios originários, recursos naturais neles existentes e os seus conhecimentos tradicionais; por outro lado, o direito de toda a sociedade brasileira à diversidade cultural e à preservação das manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos e culturais que integram a nação brasileira.

Tais direitos, dentre outros previstos constitucionalmente, afastam por completo a equivocada interpretação de que estes povos devem ser integrados à sociedade comum, pois eles não são equiparáveis às pessoas humanas que cresceram em meio a uma sociedade miscigenada e capitalista, nem mesmo aos entes estatais.

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol, é ocupada por 194 comunidades indígenas, como Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó e Wapichana. Tal terra “fica a noroeste do Estado de Roraima, divisa com os territórios da Venezuela e Guiana, encravada no coração do Vale do Rio Branco e reconhecidamente *habitat* de densa população indígena (SILVEIRA, 2010, p. 94). Conforme enunciou o Instituto Socioambiental –ISA¹, a demarcação da R.I.RSS, deu-se da seguinte forma:

¹ Um grande exemplo de organização atuante na causa indígena é o ISA. O Instituto Socioambiental é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. Desde 2001, o ISA é uma Oscip – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – com sede em São Paulo (SP) e subedes em Brasília (DF), Manaus (AM), Boa Vista (RR), São Gabriel da Cachoeira (AM), Canarana (MT), Eldorado (SP) e Altamira (PA). O ISA está estruturado em programas que têm por base as seguintes linhas de ação: Defesa dos direitos socioambientais; Monitoramento e proposição de alternativas às políticas públicas; Pesquisa, difusão, documentação de informações socioambientais; Desenvolvimento de modelos participativos de sustentabilidade socioambiental e Fortalecimento institucional dos parceiros locais. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa> Acesso em: 30 de jun 2015.

Em 1992 e 1993, a Funai decide reestudar a área formando pela última vez novos Grupos de Trabalho. Está em vigor no Brasil o Princípio segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Nesta direção, existe no ordenamento jurídico pátrio a previsão de diversas medidas judiciais que permitem o questionamento do procedimento demarcatório de terras indígenas, no âmbito judicial, por particulares que se considerarem lesados ou ameaçados nos direitos relativos à propriedade de terras na área demarcada.

A garantia de amplo acesso ao Poder Judiciário deu ensejo à proposição de inúmeras ações judiciais por ocupantes não-indígenas, fazendeiros e representantes do Estado de Roraima, questionando a posse permanente dos índios naquela área, após o término do processo administrativo demarcatório. O resultado foi a não conclusão do relatório.

Em janeiro de 2005, a ministra Ellen Gracie, do STF, suspende em liminar o processo de demarcação da Reserva Raposa-Serra do Sol. O plenário da Suprema Corte elimina todas as ações que contestavam a demarcação.

No ano seguinte, o STF nega, por unanimidade, provimento ao Agravo Regimental em Petição (PET nº 3.388), proposta pelo senador Augusto Botelho (PDT-RR) pedindo a suspensão da Portaria nº 534/05, que demarcou a Reserva Indígena Raposa-Serra do Sol e o decreto que homologou a demarcação.

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 2015, inclui, dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional:

- a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- a titulação de terras quilombolas;
- a criação de unidades de conservação ambiental;
- a ratificação das demarcações de terras indígenas já homologadas.

A Carta Magna de 1934 foi a primeira Constituição brasileira a tratar dos direitos indígenas foi a de 1934. Porém, a temática era abordada de forma esparsa no texto constitucional. Um exemplo é o Art. 129, o qual afirmava que “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.”

Apenas na Constituição Federal de 1988 os direitos dos povos indígenas foram enunciados de forma sistemática. Somente nas últimas três décadas há subsídio constitucional para que os tribunais superiores possam tratar as questões relativas aos povos indígenas com mais propriedade.

Uma prova de que a constitucionalização dos direitos indígenas é de suma importância à consecução dos direitos e garantias fundamentais destes, é o número de ações relacionadas ao caso da RI Raposa Serra do Sol no STF; mais de 70 ações tramitaram na Corte Suprema, no período de 1992 a 2015.

O MPF também assumiu papel relevante na proteção e na efetiva aplicação das normas constitucionais relativas aos direitos dos índios. Cumpre ao presente artigo analisar o julgamento da Reclamação nº 2.833 pelo STF, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima, bem como as 19 postulantes do citado Tribunal para o caso da RI Raposa Serra do Sol. O objetivo é Tendo em vista compreender a evolução, em linhas gerais, do tratamento constitucional brasileiro do direito indígena a terras.

A competência para o processo e o julgamento da ação popular contra ato de qualquer autoridade é do juízo competente de primeiro grau de jurisdição. Porém, há casos em que o STF assume tal competência, como explica o douto Uadi Lammêgo (BULOS, 2009, p. 670 e 1.455):

[...] a competência para processar e julgar ação popular, contra ato de qualquer autoridade, é do juiz de primeiro grau de jurisdição, algo que está fora de atribuições originárias do Supremo Tribunal Federal. [...] Entretanto, o mesmo autor ensina que: [...] cabe à Corte Suprema processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público, postulam a declaração da invalidade de ato do Ministério da justiça. Também lhe incube apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação das reservas indígenas.

Na direção das doutrinas supracitadas, o STF assumiu a competência para apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da RI Raposa Serra do Sol. Coube à Suprema Corte, então, julgar a Reclamação nº 2.833, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a qual postulou a declaração da invalidade da Portaria nº 820/98, do Ministério da Justiça.

O voto do Ministro Marco Aurélio, em relação à Reclamação nº 2.833, julgou procedente o pedido inicial, fixando os seguintes parâmetros para uma nova ação administrativa demarcatória, julgando nula a anterior, sob os seguintes requisitos:

Audição de todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada; b) audiência de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas; c) levantamento antropológico e topográfico para definir a posse indígena, tendo-se como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal, dele participando todos os integrantes do grupo interdisciplinar, que deverão subscrever o laudo a ser confeccionado; d) em consequência da premissa

constitucional de se levar em conta a posse indígena, a demarcação deverá se fazer sob tal ângulo, afastada a abrangência que resultou da primeira, ante a indefinição das áreas, ou seja, a forma contínua adotada, com participação do Estado de Roraima bem como dos Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia no processo demarcatório. e) audiência do Conselho de Defesa Nacional quanto às áreas de fronteira. (STF, Voto-Vista Do Min. Marco Aurélio. Petição Nº 3.388-4- Roraima. Relator: Min. Carlos Britto. Requerida: União)

Como concluiu o Dr. Edson Damas, sobre o julgamento da Reclamação supramencionada (SILVEIRA, 2010, p. 113):

Ao final, e por maioria, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido feito no processo de Petição 3.388 para manter a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol nos termos definidos pela Portaria 534/2005, impondo por outro lado restrições ao usufruto não apenas daquela porção territorial como das vindouras demarcações de terra indígena no Brasil.

Restou evidenciada, neste caso, a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea f do inciso I do art. 102 da Lei Maior). Após algumas divergências e correções terminológicas, a maioria do Plenário do STF entendeu que deveria ser fixada 19 condições aos indígenas em geral, de qualquer reserva brasileira.

No ano de 2013, o Plenário do STF manteve a validade das 19 condicionantes estabelecidas em 2009. “[A decisão de 2009] não é vinculante em sentido técnico para juízes e tribunais quando do exame de outros processos relativos a terras indígenas diversas”, afirmou o relator dos sete embargos de declaração sobre as condicionantes, ministro Luiz Roberto Barroso, no resumo de seu voto, que foi aprovado por unanimidade.

No mesmo ano, foi escrita uma Carta de Reivindicações ao governo federal para aprovação do Projeto de Lei 2.057/91, o Estatuto dos Povos Indígenas. Em junho de 2015, indígenas entregaram um documento pedindo a revogação da Portaria nº 303/2012 da AGU, medida que busca estender para todas as terras indígenas as condicionantes decididas pelo STF na Ação Judicial contra a Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição 3.888-Roraima/STF), conforme veiculado no site do Conselho Nacional Indígena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O socioambientalismo surgiu na concepção de que o desenvolvimento sustentável deve promover a preservação do meio ambiente natural, juntamente com a manutenção da diversidade social entre os seres humanos, de acordo com seus costumes tradicionais e modo de vida.

Verifica-se que o ordenamento jurídico constitucional está repleto de direitos e garantias difusos e coletivos, em prol de uma comunidade hostilizada, que luta pela preservação de seus costumes tradicionais e de seus territórios. No entanto, muitas vezes, para que tais instrumentos de proteção tenham eficácia, é necessário implementar um positivismo de combate.

Percebe-se que a discussão sobre a questão da necessidade de demarcação de terras indígenas, em especial da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, vai além da necessidade de conscientização social sobre a temática. É necessária legislação efetivamente aplicada, fiscalização; há fatores maiores que cooperam fortemente para este problema.

No entender de Silva (2011, p.155), não basta para a proteção ambiental que o meio ambiente cultural e natural indígena seja um valor fundamental insculpido em nossa Lei Maior; é preciso que sejam estabelecidos mecanismos que conduzam à absorção deste valor por toda a sociedade.

É neste contexto que se faz necessária a atuação dos tribunais superiores – em especial, do Supremo Tribunal Federal – para garantir os direitos fundamentais de do povo brasileiro em todas as suas manifestações culturais, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Conclui-se que é fundamental que o STF interprete a Constituição Federal com o olhar do Direito Socioambiental, estabelecendo critérios para que as atividades humanas na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol promovam a qualidade de vida e a preservação dos usos e costumes, mas sem deixar de lado a preservação e o uso sustentável dos atributos naturais da região.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Ângela; COSTA, Valeriano. **Por uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil**. Encontro do Grupo do Meio Ambiente e Desenvolvimento do Clacso, Rio de Janeiro. 2000.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá. 2011.

BRASIL, **Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional** (1937).

_____, **Código Florestal** (1965).

_____, **Política Nacional do Meio Ambiente** (1981).

_____, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil** (1988).

_____, **Sistema Nacional de Unidades de Conservação** (2000).

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&conteudo_id=8192&action=read Acesso em: 1º jul 2015.

Constituição federal de 1934. Disponível em:

<http://www.soleis.com.br/ebooks/Constituicoes1-14.htm> Acesso em: 30 jun 2015.

FONSECA, Ozório J. M. **Índios, Caboclos, Sociedade Branqueada e o Socioambientalismo Amazônico**. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 8, nº 15. 2010.

GUIMARÃES, Roberto. A Ética da Sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos – Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo. Peirópolis, 2005.

MARÉS, Carlos Frederico. **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2002.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos – Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo. Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Márcio. **Transversalidade na corda bamba**. Apresentação a um balanço do seis meses do governo Lula na área socioambiental, realizado pelo Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em <<http://www.socioambiental.org>> In: SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos – Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo. Peirópolis, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo – 33.ed.** – São Paulo: Malheiros, 2009

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio Ambiente, Terras Indígenas e Defesa Nacional**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Direito Socioambiental: Tratado de Cooperação Amazônica**. Curitiba: Juruá. 2005.